

NOTA PÚBLICA

[Tema: *aprendizagem profissional*]

A COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ) DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH) DO CNPG – *Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União* – tem como objetivo planejar atuação estratégica em defesa dos direitos infantojuvenis em âmbito nacional. Nesse sentido, tem se debruçado, dentre outras, sobre a questão do trabalho infantil, chaga que ainda assola o Brasil e que requer a ação articulada de todos os ramos ministeriais, bem como de todo o sistema de justiça, na persecução da plena realização do princípio constitucional da proteção integral e prioritária à infância, contido no artigo 227 da Constituição Federal.

O Brasil, para além das diversas convenções internacionais firmadas, tais como as Convenções 138 e 182 da OIT, é signatário da Agenda 2030 da ONU, pela qual, a partir do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7, se comprometeu a erradicar o trabalho infantil do território nacional até o ano de 2025, o que, segundo as pesquisas apontam, não será possível se não forem revistas as políticas de enfrentamento a esta grave mazela social que tantas crianças e adolescentes vitima em nosso país.

No mesmo sentido dos compromissos internacionais se estabelece a legislação interna, que veda o trabalho infantil até os 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do artigo 7º, XXXIII do Texto Constitucional. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, corroborado pela Constituição da República, estabelece os direitos básicos à educação, lazer, e, fundamentalmente, ao não trabalho, bem como, especificamente ao adolescente, garante o direito à profissionalização, conforme o seu artigo 4º.

Em que pese todo esse arcabouço normativo, há, ainda, segundo recente pesquisa da UNICEF, cerca de 2.500.000 crianças e adolescentes em situação de trabalho proibido no Brasil. Assim, para que o compromisso internacional acima referido possa ser cumprido, e principalmente para que se possa garantir que as crianças e adolescentes que vivem no Brasil tenham seus direitos plenamente atendidos, inclusive o direito de não trabalhar, necessário rever as políticas públicas existentes de modo a estendê-las e torná-las mais abrangentes e eficazes. Nesse contexto, destaca-se a aprendizagem profissional, que se apresenta, atualmente, como uma das mais importantes medidas de combate ao trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente.

A *aprendizagem profissional* encontra-se prevista nos artigos 428 e seguintes da CLT, estando regulamentada pelo Decreto 5.598/2005. Trata-se da única possibilidade de trabalho permitida aos adolescentes a partir dos 14 anos, podendo contemplar jovens de até 24 anos, ressalvadas as pessoas com deficiência, que não estão sujeitas a tal limite etário. É um contrato especial de trabalho, cujo foco não é a exploração da mão-de-obra, mas, sim, o desenvolvimento e aprendizado de um ofício, combinando teoria, prática e, acima de tudo, educação. Tem se mostrado uma medida eficaz de combate ao trabalho irregular de adolescentes a partir dos 14 anos, sendo uma importante forma de atender àqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, tais como os egressos do trabalho infantil, os adolescentes acolhidos institucionalmente ou em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros. Possui específicos requisitos e regras estabelecidos em lei, os quais devem ser observados sob pena de desvirtuamento do contrato.

Considerando que as empresas têm estabelecida no ordenamento jurídico pátrio a necessidade de cumprirem com sua responsabilidade social por meio do exercício da função social da propriedade, como preconizam os arts. 3º, 5º, XXIII e 170 da Constituição Federal, complementados pelos arts. 421 e 1228, §1º do Código Civil, a *aprendizagem profissional* apresenta-se uma prática fundamental, já que, para além de ser algo extremamente valioso à própria empresa, que conta com a possibilidade de desenvolver um colaborador formado de acordo com seus preceitos, é também instrumento de justiça e inclusão social, profissionalização protegida e, em última instância, cidadania, mormente quando voltada aos adolescentes e jovens em maior vulnerabilidade social.

Assim, tendo em vista todos os aspectos apresentados e, ainda, ancorada no princípio da vedação do retrocesso social, a COPEIJ se manifesta contrariamente a qualquer alteração legislativa ou regulamentar que venha a diminuir vagas de aprendizagem, retirar ou minorar a proteção do trabalhador adolescente ou que, em alguma outra medida, venha a representar retrocesso na proteção da infância, a qual, por imperativo constitucional, merece garantia prioritária e absoluta de todas as instâncias da sociedade.

Goiânia-GO, 04.09.2018.

BENEDITO TORRES NETO
Procurador-Geral de Justiça de Goiás
Presidente do CNPG

EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora-Geral de Justiça da Bahia
Presidente do GNDH